

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

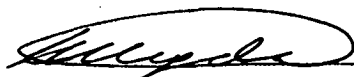
PROCESSO Nº : 11042.000120/97-61
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946
RECURSO Nº : 119.644
RECORRENTE : PONTEIO-COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS

- MERCOSUL.
 - Certificado de Origem/Fatura Comercial.
 - Para que a importação de produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas no âmbito desse Acordo, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido, em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.
 - O campo 6 do referido Certificado, destinado à informação dos dados referentes à Fatura Comercial deve conter, além do respectivo número deste documento, sua data de emissão.
- RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946
RECORRENTE : PONTEIO-COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Ponteio Comercial e Importadora de Alimentos Ltda. submeteu a despacho aduaneiro, com o registro da D.I. nº 0482, de 11/03/94 (fls. 09 a 13), “quatrocentas e quarenta e três caixas contendo 12.993 Kg. de carne bovina, congelada, sem osso (picanha), acondicionada em caixas de papelão” (Adição 001) e “cem caixas contendo 3.496 Kg. de carne bovina congelada com osso (peito), acondicionada em caixas de papelão” (Adição 002), pleiteando redução do Imposto de Importação com um percentual de desgravação de 100% reduzindo à alíquota 0%, nos termos do Art. 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550, de 27/05/92, e em vista estar a mercadoria negociada no A .A .P.R. nº 35.

Por ter sido verificado que o Certificado de Origem nº 0793 (fls. 14) foi emitido em 09 de março de 1994, enquanto que a Fatura Comercial correspondente, de nº 0859 (fls. 16) datava de 10/03/94, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 01/02, para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 403,48 (quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 530 do Regulamento Aduaneiro. Tal procedimento foi corroborado pela Decisão 04/050/96 da DRJ/Porto Alegre, referente ao processo nº 11042.000286/95-51.

O “Enquadramento Legal” apontado pelo Fisco foi: Artigos 87, I; 89, II; 99 a 103; 111; 112; 134; 135; 499 e 542, todos do RA, Anexo 2 do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91), Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto nº 644/92) e a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.

Regularmente notificada (AR às fls. 07), a importadora impugnou a ação fiscal, informando que a data de 10/03/94, apresentada pelo Sr. Fiscal como data de emissão da Fatura Comercial, na verdade é a data do embarque da mercadoria, o que inclusive está expresso na própria Fatura, em extrema concordância com o Conhecimento de Transporte, e argumentando, em síntese:

EMILIA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A indicação da litispendência está em que a autuação em voga é resultante de Decisão de Primeira Instância Administrativa, no processo 11042.000286/95-51, em andamento, como bem ressaltou o Fiscal autuante no Auto lavrado, a qual determinou o agravamento da exigência inicial contida naquele auto, anexa aos autos.

A Empresa autuada está a apresentar recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, rebelando-se contra, dentre outros elementos, também do agravamento, de forma que tal decisão está em litígio pendente de julgamento.

Assim, enquanto não houver decisão definitiva sobre o agravamento em si, não há que se autuar a Empresa, sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, ao par da autuação que originou o processo 11042.000286/95-51 referir-se apenas ao Certificado de Origem nº 0794, a mesma envolveu a totalidade da D.I.

Ou seja, naquele processo, o Certificado de Origem considerado em situação irregular foi o de número 0794, mas os valores da autuação envolveram, absurdamente, a totalidade da D.I. Ou seja, não se coadunou a base de cálculo da Autuação com o valor do Certificado de Origem.

Assim, a autuação inicial, mesmo que ilegalmente, já compreendia a totalidade da D.I. nº 000482, quando em seus cálculos apresentava a importância do I.I. em 7.931,91 UFIR (vide Anexo 2).

Além dos elementos acima, surge um terceiro, constante de forma expressa na descrição dos fatos e enquadramento legal da presente autuação, quando penaliza a Empresa com a perda do direito de redução pleiteado na D.I. 0482, isto é, na totalidade da operação.

Senão, vejamos: “Falta de recolhimento do I.I., em decorrência de perda do direito de redução pleiteado na Declaração de Importação nº 0482, de 11/03/94, pela utilização de Certificado de Origem nº 0793.....”

Assim, por suposto vício no Certificado de Origem 0793, retira o direito de redução pleiteado para a totalidade da D.I.. o que é inconcebível.

Portanto, totalmente equivocada e improcedente a presente autuação, devendo de imediato ser extinta, sem julgamento de mérito.

EM/CA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

NO MÉRITO

DA DATA CONSTANTE DA FATURA

A data de 10/03/94, posta pelo Sr. Fiscal como data de emissão da Fatura é a do embarque da mercadoria, como já ressaltado.

A afirmação de que a fatura teria sido emitida após o certificado de origem não encontra substrato fático, visto que sequer consta na fatura a data de sua emissão.

Ora, se não consta da fatura a data de sua emissão, e a data constante do certificado de origem é a data de embarque como consta do conhecimento de transporte, não há como se determinar para fins de condenação que a fatura foi emitida "a posteriori" ao certificado de origem.

Inclusive o Decreto nº 49.977/61, o qual dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º, "n", que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria ao Brasil. Em nenhum momento este instituto legal estabelece como requisito da fatura a data de emissão.

Se houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento da fatura quanto a sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, a ponto de não aceitar a Certificação de Origem.

A própria Instrução Normativa SRF nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial.

A partir do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, as relações entre os países membros, em todos os âmbitos, passaram a ser regidas pelas normas específicas do Tratado Comum do Sul.

O citado AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração.

O Decreto nº 350, de 21/11/91, pelo qual foi promulgado o tratado para constituição do MERCOSUL, representa um marco no intuito de promover uma união cada vez mais harmônica e estreita no sentido de consolidar o MERCOSUL.

Há ainda o Decreto 644/92, norma legal vigente à época dos fatos geradores, que traz em anexo o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo nº 18, que igualmente não recepciona o entendimento disposto na autuação. Não se verifica no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

texto da lei que o Certificado de Origem não poderá ser emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial.

O art. 10 do Decreto 644/92 determina literalmente que “ em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”. Verifica-se, portanto, que a legislação vigente à época antecipou a emissão do certificado de origem à data do embarque, e sequer menciona a data de emissão da fatura.

A data de embarque de mercadoria é certificada pelo Conhecimento de Transporte Internacional, conforme versa o Regulamento Aduaneiro em seu art. 528.

No processo de que se trata, a fatura expressa a data do embarque, que é posterior à emissão do Certificado de Origem, na mais plena forma legal.

Se houvesse qualquer desadequação ao Decreto 644/92 e alguma penalidade tivesse que ser aplicada, deveríamos nos remeter ao seu capítulo V- DAS SANÇÕES-, onde não consta a penalidade atribuída no Auto de Infração.

Se existe dúvida quanto à data de emissão da fatura, visto que tal dado não consta da mesma, dever-se-ia seguir o disposto no Segundo Protocolo ao ACE nº 18, promulgado no Brasil através do Decreto 644/92, em seu art. 12, ou seja: “DO CONTROLE DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS – art. 12: quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.”

O próprio C.T.N, em seu art. 112, exige que a interpretação da lei tributária seja feita de forma mais favorável ao acusado.

Requer, pelo exposto, que seja declarada a insubsistência do Auto lavrado.

A ação fiscal foi julgada procedente, em Decisão de nº 04/030/98 (fls. 78/87), com a seguinte Ementa:

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM
DECORRÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA
INICIAL**

A interposição de recurso administrativo contra a decisão que determinou o agravamento da exigência inicial não impede que seja formalizada a exigência decorrente do agravamento, sobretudo se tal agravamento diz respeito ao tributo incidente sobre mercadoria diversa daquela que ensejou a exigência inicial.

**REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
VALIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM**

Para que a importação de produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas no âmbito deste Acordo, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar certificado de origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

À vista do disposto no artigo 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, norma vigente à época dos fatos que motivaram a autuação, para que o certificado de origem fosse reputado válido deveria ser emitido, o mais tardar, na data do embarque da mercadoria. E, além disso, para que fosse satisfeito o requisito de validade previsto no artigo 10 do citado Protocolo Adicional, tal emissão deveria ocorrer na mesma data ou após a emissão da fatura comercial respectiva, para que nele – certificado de origem- pudesse a mesma ser mencionada.

Descabida, no caso, a consulta ao órgão emissor do certificado de origem, com base no disposto no artigo 12 do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, uma vez que, conforme expressamente previsto no referido dispositivo, tal providência só se aplica às hipóteses de dúvida sobre a autenticidade do documento quanto a sua correspondência com a mercadoria, sobre a veracidade da declaração de origem ou sobre o cumprimento, de fato, dos requisitos de origem exigidos, aspectos esses que não estão sendo questionados no presente processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Para perfeito esclarecimento de meus pares, passo à leitura dos fundamentos que nortearam a Decisão supra (fls. 80 a 87).

ELUC

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

A Intimação do contribuinte, emitida em 27/05/98 com o objetivo de cientificá-lo da Decisão do Sr. Delegado de Julgamento, consta às fls. 89 dos autos.

Não consta o AR referente ao recebimento da mesma.

Às fls. 92/100 consta o recurso interposto pela importadora, protocolado em 01/07/98, no qual a mesma insistiu em todas as razões apresentadas na peça impugnatória, e, em especial, que:

DA LITISPENDÊNCIA

O presente feito é resultante do agravamento da exigência inicial contida no processo nº 11042.000286/95-51, em andamento (Recurso ao Conselho de Contribuintes). Assim, enquanto não houver decisão definitiva sobre o seu recurso, não há que prevalecer a autuação objeto deste feito, sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, foi flagrantemente comprovado que já no processo do qual havia se originado o agravamento o Auditor, embora tenha desclassificado apenas um certificado de origem, autuou sobre a totalidade da D.I.

Desta forma, a presente autuação deveria ser extinta de imediato, sem julgamento de mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1) que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inócua e inválida a presente autuação, o que é reconhecido pelo próprio julgador ao fundamentar sua decisão nas normas do MERCOSUL;

2) que o AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;

3) que o Decreto nº 350/91 em momento algum exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da Fatura Comercial, ao contrário, sequer menciona a necessidade da fatura;

4) que o Decreto 644/92 revogou as normas da Resolução 78 da ALADI, além de determinar que o Certificado de Origem deve ser emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria; este Decreto, como os outros, também não menciona a necessidade da fatura. *EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

5) Que o julgador singular realizou dilações no sentido de que a fatura teria sido emitida posteriormente ao certificado de origem, sem nenhum substrato fático para ratificar sua suposição.

6) Que, se ficarmos presos ao meramente hipotético, pode também ser suscitada a probabilidade da fatura ter sido emitida na mesma data do certificado de origem, ou mesmo antes, na medida que o certificado é emitido com base nos dados da fatura;

7) que o fato de ter sido colocado no certificado de origem a data de embarque da mercadoria foi, apenas, um involuntário equívoco, insuficiente para se concluir que aquela é a data da emissão da fatura e, assim, descaracterizar a certificação de origem. Este erro foi, apenas, de forma.

8) Tampouco pode ser afirmado que a data constante do certificado de origem é a data de emissão da fatura, em vistas de a mesma ser, inclusive, coincidente com a data de embarque da mercadoria constante do Conhecimento de Transporte.

9) Que não consta da fatura sua data de emissão.

10) Que, se existe dúvida quanto à data de emissão da fatura, visto que não consta da mesma a referida data, deve ser seguido o disposto no segundo Protocolo ao ACE nº 18, segundo o qual a administração de um país importador poderá, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar ao país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso. Que este é o correto procedimento a ser adotado e não, simplesmente, descaracterizar toda uma legítima operação.

11) Que os documento emitidos para a importação não o foram sob a responsabilidade do importador, que não interfere em sua emissão e, sim, pelo exportador, na verdade por órgão oficial credenciado no país exportador.

12) Que houve homologação por repartição oficial do país exportador.

13) Que, quando da internação do produto, a documentação correspondente à Guia que autorizou a importação, desmembrada em diversas DI, foi devidamente acolhida.

14) Que o próprio julgador reconhece que a importação é proveniente do Uruguai e ao abrigo dos benefícios pleiteados;

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

15) Que em momento algum pode-se caracterizar má-fé do importador.

16) Que a interpretação da lei tributária deve ser feita de forma mais favorável ao acusado, por força do art. 112, *caput*, do C.T.N.

17) Que foram cumpridos os requisitos de origem, sendo arbitrária e desproporcional a penalização mantida por um involuntário e burocrático erro no preenchimento do Certificado de Origem.

18) Que a equidade e a justiça devem ser os fundamentos desta Câmara de Julgamento, realizando na plenitude os princípios da proporcionalidade e da reserva legal, conforme jurisprudência já consagrada.

19) Que seu pedido encontra fundamentação no art. 24 do Decreto nº 644/92, pelo qual: "Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e a substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo dez".

20) Requer, pelo exposto, que o recurso seja acolhido e a decisão reformada, com a manutenção do benefício relativo ao Imposto de Importação, e declaração de nulidade de todas as ilegalidades retro expostas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer contra-razões, uma vez que o montante atualizado do crédito tributário referente ao lançamento principal está abaixo do limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

VOTO

Como bem esclareceu o interessado, a autuação de que se trata é resultante da Decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida pela DRJ/Porto Alegre/RS, com referência ao processo nº 11042.000286/95-51, que agravou a exigência inicial constante no Auto de Infração ali lavrado.

Naquele processo, o contribuinte interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, nos termos do Relatório e Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Dr. Ubaldo Campello Neto, em Sessão realizada aos 21 de maio de 1998.

Como o referido processo retornou a este Conselho, para prosseguimento, e foi colocado em pauta aos 13 do corrente, dele pedi vistas, por considerar que, na verdade, o litígio é um só, apenas se diferenciando no que tange à base de cálculo das exigências tributárias contidas nos dois processos.

Em que pesem as ponderações do Douto Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre no sentido de que “aos casos de agravamento da exigência determinados em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da exigência que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente registrado no processo original não sendo cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72”, tal procedimento dificulta, s.m.j., a perfeita compreensão dos fatos ocorridos, uma vez que os documentos envolvidos em ambos os processos ou são os mesmos, ou tem íntima relação, bem como as exigências neles formuladas que, no mínimo, são complementares em relação à operação de importação. Assim, mesmo que se opte pela existência de dois processos distintos, os mesmos deveriam caminhar juntos para facilitar o entendimento da situação em análise e possibilitar não somente as correções determinadas pelo julgador “a quo”, como também o julgamento do litígio nesta Segunda Instância Administrativa.

Senão vejamos.

No processo nº 11042.000286/95-51 (Recurso nº 118.951), o Julgador Monocrático determinou: “(I) – seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal para: a) manter a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, relativa ao Imposto de Importação, no valor correspondente a 7.931, 90 UFIR, conforme demonstrativo da fls. 3..... imposto este que deve ser acrescido de juros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

de mora e multa de mora; b) cancelar a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 observado o disposto na alínea “a”, supra, quanto à multa de mora e (II) seja agravada a exigência inicial para formalizar a exigência do crédito tributário relativa ao Imposto de Importação, concernente à Adição nº 2 da D.I. nº 482/94, em relação à qual se pretendeu amparo no Certificado de Origem nº 793, de fls. 8, no valor correspondente a 277,39 UFIR,....., imposto este acrescido de juros de mora e de multa de mora

Analisando-se aquele processo, cuja carga ficou sob a responsabilidade de meu ilustre par Dr. Ubaldo, verifica-se que nenhuma correção foi feita no lançamento original, o qual continua se referindo à multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. Tal correção deveria ter sido efetuada, abrindo-se ao contribuinte novo prazo para defesa em relação, ao menos, a esta alteração determinada pelo Julgador Monocrático.

Ademais, e passando a se considerar o processo ora em análise, de nº 11042.000120/97-61, Recurso nº 119.644, o interessado alega, em preliminar, litispendência entre o mesmo e o de nº 11042.000286/95-51 (Recurso 118.951). Argumenta que, em relação ao último, apresentou recurso contra o agravamento da exigência inicial em si e que, enquanto não houver decisão definitiva sobre seu recurso não há que prevalecer a autuação objeto deste feito, sob pena de cerceamento de defesa. Argumenta, ainda, que no processo em que foi originado o agravamento, o Auditor Fiscal, embora tenha desclassificado apenas um Certificado de Origem, autuou sobre a totalidade da D.I.

Para que, entre dois processos, ocorra litispendência, é necessária a presença dos seguintes requisitos: mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir. Nos processos de que se trata, as partes são as mesmas, as causas do pedir também coincidem (validade e veracidade dos Certificados de Origem), mas o pedido difere.

Isto porque verificamos que ambos os processos, embora se refiram à mesma operação de importação, abrigam autuações distintas, pois se referem a Anexos diferentes de uma mesma D.I., acobertados por Certificados de Origem distintos.

Ocorreu, sim, uma incorreção no Auto de Infração relativo ao processo nº 11042.000286/95-51 (Recurso nº 118.951), no qual o Auditor Fiscal não especificou no Demonstrativo de Cálculo do Imposto de Importação e da Multa que o mesmo se referia à Adição I da D.I. nº 000482, embora na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal tenha deixado perfeitamente claro este fato. Tal omissão, nos termos do disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235, não importa em nulidade.

EMIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

Assim, a litispendência argüida não se concretizou. Um processo refere-se à Adição I da D.I. nº 000482 e ao Certificado de Origem nº 0794 e o outro processo refere-se à Adição II da mesma D.I. e ao Certificado de Origem nº 0793.

Argumenta, ainda, a contribuinte que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que tornaria inócua e inválida a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico.

No processo de que se trata, a tipificação legal constante da Notificação de Lançamento foi corrigida, tendo sido especificado no Enquadramento Legal às fls. 02, o Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91), o Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto nº 644/92) e a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92. Ademais, a própria multa aplicada é a prevista no art. 530 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 c/c art. 459 da Lei nº 8383/91.

Quanto à alegação do recorrente que a autuação constante do processo nº 11042.000286/95-51, embora tenha se referido apenas ao Certificado de Origem nº 0794 envolveu a totalidade da D.I., tal afirmação não encontra suporte fático nos autos pois, naquele processo, o Imposto de Importação considerado foi de 7.931,90 UFIR, correspondente às mercadorias constantes da Adição I da D.I. nº 482/94 (Certificado de Origem nº 0794), enquanto que, neste processo, o Imposto de Importação considerado foi de 277,39 UFIR, correspondentes à Adição II da referida D.I. (Certificado de Origem nº 0793). Assim, as autuações são totalmente distintas, ou seja, aquele processo ateu-se ao valor do Certificado nº 794, enquanto este restringe-se ao Certificado nº 793. Tal fato restou totalmente comprovado pela Decisão constante do processo nº 11042.000286/95-51, repetida nestes autos.

Argumenta, também, a interessada, que, por suposto vício no certificado de origem 0793, a Fiscalização Aduaneira retira o direito de redução pleiteado para a totalidade da D.I., com o que se comprova que o Certificado nº 0794 também estaria envolvido. Tal afirmação também carece de fundamento, apenas comprovando mero jogo de palavras, pois a própria importadora não desconhece que incorreções e omissões como esta não acarretam nulidade do procedimento, uma vez que os dois processos, no caso, são complementares.

Quanto ao mérito propriamente dito, o principal argumento da importadora refere-se à data constante da fatura que, conforme explica, representa a data do embarque da mercadoria. Alega, ademais, que tal data coincide com a do Conhecimento de Transporte Internacional, sendo que sequer consta da fatura sua data de emissão.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

Do ponto de vista do Julgador Monocrático, ao indicar no Certificado de Origem o número da fatura comercial e a data correspondente, tal data refere-se à emissão daquele documento, e não à data de embarque da mercadoria para o Brasil, pois neste caso, tal circunstância estaria claramente indicada no referido campo.

Complementa, ademais, que se o embarque ocorreu em 10/03/1994, a fatura somente pode ter sido emitida a posteriori do mesmo, pois caso o referido documento tivesse sido emitido em data anterior, o emitente do mesmo teria consignado no documento a data provável do embarque, uma vez que este ainda não teria ocorrido.

Conclui, assim, que ou o Certificado de Origem nº 793 teria sido emitido sem mencionar a data da fatura – o que o tornaria inválido, nos termos do art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 e art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria Interministerial MEF/RE nº 531/92 – ou foi emitido fazendo alusão à Fatura Comercial nº 859, que viria a ser emitida somente no dia seguinte, o que é inaceitável, uma vez que a fatura já deve ter sido emitida na data de emissão do Certificado de Origem, para que nele venha a ser mencionada.

Em contraposição, argumenta o importador que o Decreto nº 350/91 em momento algum exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial e que, ao contrário, sequer menciona a necessidade da fatura. Salienta, além disso, que o Decreto 644/92 revoga as normas da Resolução nº 78 da ALADI, jamais estabelecendo que o Certificado de Origem não poderá ser emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial.

Na verdade, de acordo com o disposto na legislação pertinente, o Certificado de Origem, ao ser emitido, deverá estar preenchido em todos os seus campos, sendo que seu campo 6 refere-se inquestionavelmente à fatura e a sua data. Ora, se tal determinação é clara, evidente está que o mesmo não poderá ser emitido anteriormente à emissão da fatura comercial, o que contradiz a alegação do interessado.

Por outro lado, parece ao menos estranho que, ao ser uma fatura emitida, nela apenas se coloque a data do embarque da mercadoria, não se indicando a data de emissão do próprio documento. Isto porque uma fatura representa a materialização de um contrato de compra e venda mercantil, acarretando outras conseqüências além de ser, apenas, documento a ser indicado num determinado campo de um Certificado de Origem. Tal omissão que, segundo o importador, representa mero erro material, assim não deve ser considerada, pois leva ao questionamento da própria veracidade daquele documento, como informação necessária a constar do Certificado para fins de comprovação de Origem.

EMICK

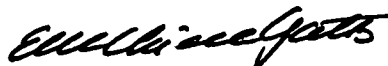
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

Adoto, ainda, como fundamentos deste voto, as razões apresentadas pelo Julgador "a quo" às fls. 82/86, as quais peço vênua para ler em sessão.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 119.644
ACÓRDÃO Nº : 302-33.946

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à discrepância de datas envolvendo o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, parece-me persistir dúvida quanto à emissão deste último documento.

Com efeito, a referida Fatura, acostada por cópia às fls. 16, indica como "FECHA DE EMBARQUE" a data de 10/03/94, tendo entendido a Relatora e a maioria de meus I. Pares que tal data seria a da efetiva emissão do documento a qual seria posterior à da emissão do Certificado de Origem, assinado pela Câmara de Comércio do Uruguai em 09/03/94, ou seja, no dia anterior.

Com tal entendimento, "data máxima vênia", não posso concordar, reiterando aqui o meu entendimento já colocado em alguns outros julgados sobre semelhante matéria.


Isto porque o referido Certificado de Origem, acostado às fls. 15 dos autos, com data de autenticação pela referida Câmara do Comércio em 09/03/94, faz expressa menção, em seu campo 6, da Fatura Comercial nº 0859, mesma utilizada no presente caso, com idêntica indicação de "Fecha: 10/03/94".

A meu juízo, a simples indicação da referida Fatura no mencionado Certificado de Origem é um forte indício, senão uma evidência, de que tal documento (FATURA) já existia e que o mesmo Certificado de Origem foi emitido à luz de tal Fatura.

O caso, certamente, dependeria de uma melhor investigação, inclusive ouvindo-se a referida Câmara de Comércio a respeito.

Todavia, como meus I. Pares manifestam-se contrários a tal providência, alegando-se sua impossibilidade, tenho por aplicável, neste caso, como princípio do bom direito, a premissa "in dubio pro réu", razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2^a CÂMARA

Processo nº: 11 042-000 120/97-61
Recurso nº : 119 644

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ..2^a..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-33-946.....

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da ..2^a..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em

lcp
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional